

N.F. Nº - 217445.0013/20-1

NOTIFICADO - ANTONIO TADEU MUTERLE EIRELI

NOTIFICANTES - PAULO ROBERTO MENDES LIMA e JOAQUIM NETO DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL/INFAC COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17.02.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0020-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Retirado o valor da multa da Nota Fiscal 29.460 estornado pelo fornecedor antes da entrega da mercadoria. Rejeitadas as outras argumentações defensivas desprovidas de fundamentação legal. Mantida a autuação. Infração subsistente em parte. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/06/2020, para exigir multa no valor histórico de R\$6.088,46, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.936,25, perfazendo um total de R\$8.024,72, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Referente aos períodos de 07 a 12/2015; 01 a 11/2016 e 01 a 11/2017.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 48/62, falando inicialmente da tempestividade da impugnação, para em seguida fazer um detalhamento da infração, discordando da lavratura da Notificação Fiscal e informando que tiveram suas entradas registradas na EFD.

Relaciona as Notas Fiscais que por algum motivo não foram lançados na EFD e que devem ser retiradas da cobrança da Notificação Fiscal.

- Nota Fiscal 10.025, valor R\$ 35.520,00 – a autuada declara não ter conhecimento da sua emissão e desconhece este fornecedor e não possui cadastro em seu sistema.

- Nota Fiscal 4.124 no valor de R\$31.369,43 – acredita ter sido um erro do fornecedor Franco e Almeida, foi emitida a Nota Fiscal 4.125, 9 minutos após a emissão da Nota Fiscal 4.124, com os mesmos valores.

- Nota Fiscal 4.169 – é um documento fiscal denegado pelo fisco, não possui validade para ter sua entrada registrada.

- Nota Fiscal 372, valor R\$43.650,00 e Nota Fiscal 373, valor R\$4.850,00 – a autuada declara não ter conhecimento de suas emissões, desconhece esse fornecedor. Empresa encontra-se inapta no cadastro da Receita Federal conforme print.

- Nota Fiscal 29.460, valor R\$2.681,25 – houve desacordo comercial e o próprio fornecedor emitiu a nota de devolução de venda nº 30.174.

- Nota Fiscal 250.179, valor R\$ 1.800,00 não é referente a mercadorias, se trata de Nota Fiscal de anulação de serviço de transporte conforme CFOP 6.206, não sendo possível realizar o seu registro.

- Nota Fiscal 10.500 e 12.764 se tratam de Notas Fiscais de complemento de ICMS, não sendo possível realizar seu registro.
- Nota Fiscal 282 é um documento fiscal denegado pelo fisco, não possui validade para ter sua entrada registrada.
- Nota Fiscal 129.846, valor R\$35.165,09 - houve desacordo comercial e o próprio fornecedor emitiu a nota de devolução de venda nº 1.727.

Reconhece que algumas Notas Fiscais não foram registradas na EFD e relaciona essas notas Fiscais.

Diz que em universo de 3 anos e 6 meses fiscalizados e que durante esse período milhares de notas fiscais foram emitidas contra a empresa, e que apenas 62 documentos fiscais deixaram de ser registrados em seus livros fiscais de entrada, e esses documentos em sua grande maioria se tratam de outras operações distintas de compra e venda, e que essas omissões tratam-se de meros erros na escrituração.

Nesses termos, pede que essa Notificação Fiscal seja julgada procedente em parte.

Não consta Informação Fiscal.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na escrita fiscal digital (EFD) com o valor histórico de R\$6.088,47.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação da entrega com inconsistências dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as Notas Fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

O impugnante na sua peça defensiva solicita que a Notificação Fiscal deve ser julgada procedente em parte com a argumentação de que deve ser retirado os valores lançados indevidamente nas planilhas pelos Auditores Fiscais.

Relaciona algumas Notas Fiscais que não foram lançados na EFD com as suas justificativas que iremos analisar nesse momento:

- Nota Fiscal 10.025, valor R\$35.520,00 – a autuada declara não ter conhecimento da sua emissão e desconhece este fornecedor e não possui cadastro em seu sistema.
- Nota Fiscal 372, valor R\$43.650,00 e Nota Fiscal 373, valor R\$4.850,00 – a autuada declara não ter conhecimento de suas emissões, desconhece esse fornecedor. Empresa encontra-se inapta no cadastro da Receita Federal conforme print.

Nessas duas situações o impugnante é obrigado pela legislação fiscal a acompanhar todos os lançamentos de notas fiscais no seu arquivo na SEFAZ e desconhecendo a entrada dessas notas fiscais comunicar à SEFAZ e denunciar na delegacia de crimes econômicos fiscais no prazo de 70 dias, não o fazendo assumiu o recebimento das mercadorias.- não atendido o seu pedido.

- Nota Fiscal 29.460 de 26/11/2015, valor R\$2.681,25 – houve desacordo comercial e o próprio fornecedor emitiu a nota de devolução de venda nº 30.174.
- Nota Fiscal 129.846, valor R\$35.165,09 - houve desacordo comercial e o próprio fornecedor emitiu a nota de devolução de venda nº 1.727.

O impugnante prova que não chegou a receber as mercadorias, não tendo necessidade do registro – acolhido o pedido devendo ser retirado do lançamento o valor da multa de R\$26,81 da Nota Fiscal 29.460. Quanto a Nota Fiscal 129.846 não consta na planilha dos autuantes.

Nota Fiscal 4.124 no valor de R\$31.369,43 – acredita ter sido um erro do fornecedor Franco e Almeida, foi emitida a Nota Fiscal 4.125, 9 minutos após a emissão da Nota Fiscal 4.124, com os mesmos valores.

O impugnante não apresentou provas documentais confirmando o erro nem o estorno por parte do fornecedor, além disso, só consta na planilha dos Autuantes o lançamento da Nota Fiscal nº 4.124. – não atendido o seu pedido.

- Nota Fiscal 250.179, valor R\$1.800,00, não é referente a mercadorias, se trata de Nota Fiscal de anulação de serviço de transporte conforme CFOP 6.206, não sendo possível realizar o seu registro.

- Nota Fiscal 10.500 e 12.764 se tratam de Notas Fiscais de complemento de ICMS, não sendo possível realizar seu registro.

A Escrituração Fiscal Digital está apta e preparada para receptionar todo tipo de lançamento fiscal.- não atendido o seu pedido.

- Nota Fiscal 282, Valor R\$132,00 é um documento fiscal denegado pelo fisco, não possui validade para ter sua entrada registrada.

- Nota Fiscal 4.169, valor R\$416,51 – é um documento fiscal denegado pelo fisco, não possui validade para ter sua entrada registrada.

Notas Fiscais não localizadas na planilha dos autuantes. – não atendido o seu pedido.

Após a análise das argumentações defensivas do impugnante, deve ser retirado do lançamento o valor de R\$26,81 do lançamento referente ao período aquisitivo de 30/11/2015 onde o valor passará de R\$597,30 para R\$570,49, conforme planilha abaixo.

Desta forma, considerando que o defendante não apresentou nenhuma outra argumentação ou prova capaz de elidir a ação fiscal, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal, onde passará do valor original de R\$6.088,47 para R\$6.061,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217445.0013/20-1, lavrada contra ANTONIO TADEU MUTERLE EIRELI, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$6.061,65** conforme art.42, inciso IX da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR